



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 2705.001-2022-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2022-0608001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA E MINUTA DE CONTRATO

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento dispensa de licitação para contratação de serviços de mecanização agrícola, para safra 2023, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, no Município de Capanema.

A contratação é necessária diante da execução de programa municipal de incentivo a agricultura familiar para o cultivo de feijão caupi e mandioca, sendo que os procedimentos licitatórios para a escolha dos prestadores de serviços foram realizados nos meses de abril e maio, sob os números PE 006/2022 e PE 009/2022, mas não se obteve sucesso, bem como, a realização de novo procedimento atrasaria ainda mais o período de preparação do solo para o plantio no tempo correto.

Consta dos autos os editais dos processos licitatórios, justificativa da Secretária Municipal de Agricultura, previsão de despesa no orçamento de 2022.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente solicitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Consta do Termo de Referência justificativa para necessidade do serviço, estimativa, quantitativos, localidades, e preços médios de mercado em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Na Administração Pública, é a obrigatória a prévia licitação para celebração dos contratos administrativos para aquisições e prestação de serviços. Logo, a realização de licitação é a regra.



Entretanto, a excepcionalidade também já é prevista na Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na legislação especial sobre a matéria de licitação, Lei nº 8.666/93 as situações em que é dispensável a licitação estão enumeradas no Art. 24, sendo que no presente caso, mais especificamente no seu inciso V, o legislador criou hipótese de dispensa relacionada a situações em que a licitação pública não foi bem-sucedida e que, em razão disso, a repetição do procedimento se mostra danosa ao interesse público.

Assim dispõe a Lei n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Logo, a hipótese do inciso pressupõe a ocorrência de licitação anterior que não tenha sido bem sucedida, por não terem acudido nela interessados, podendo assim ser dispensada se presente os requisitos:

a) ocorrência de licitação anterior (*Indispensável prévio procedimento licitatório que tenha preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de*



oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes.)

b) ausência de interessados (Decisão nº 533/2001 – Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, o voto do Ministro-Relator Adylson Motta sublinhou que a hipótese de risco de prejuízo à Administração Pública, acaso aguarde novo procedimento licitatório, deve objetivar a “proteção do superior interesse público” e compreender “não apenas a hipótese de licitação deserta mas igualmente aquela em que o certame fracassa por força do comparecimento apenas de licitantes que não se revestem das qualificações necessárias à habilitação ou à apresentação de propostas”)

c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório (Tem justificativa na impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública, sendo indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação em tela deve ter por causa “fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração”. No mais, “deverá o administrador indicar os riscos cuja ocorrência temia”. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 395.)

d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta (Não basta o risco de prejuízo à Administração Pública. Imprescindível, que: (a) a dispensa de licitação seja meio eficaz para a prevenção contra tal perigo e que, quando celebrada a contratação direta em tela, (b) ainda haja risco a evitar. “Ocorre, na prática, que, ao tempo da contratação o risco já se tenha consumado ou evitado, e o agente da Administração procede à licitação, em atenção a despacho autorizador anterior, numa conduta, agora, então, sem amparo em lei”. Privilegia aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 395.)

e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior (Acórdão nº 2.054/2006 – Plenário do TCU, Relatório do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar enfatiza: “(...) qualquer novação das condições do edital original obrigará a realização de novo certame, posto que a ausência anterior de interessados poderia decorrer das condições do chamamento original”.)

A proposta apresentada se apresenta dentro dos valores de mercado e os documentos habilitatórios apresentados foram os exigidos nos editais dos certames citados.



Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

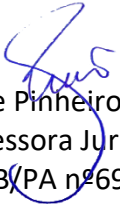
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em análise à minuta do contrato acostada as fls. ..., verifica-se que a mesma contém cláusulas relativas à qualificação das partes, objeto e forma de execução dos serviços, da remuneração do contratado pelos serviços prestados, forma de pagamento, do prazo de vigência, indicação da classificação funcional programática e do foro de Capanema-Pa, se apresentando os elementos essenciais para a contratação.

Assim, diante da possibilidade de contratação direta com a proponente e da vantagem trazida para a Administração Municipal, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos para contratação para prestação de serviços de mecanização agrícola com a empresa Agropecuária Boa Terra Eirelli.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 08 de junho de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 6937